

tigos 11.º e 12.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 11:300, de 30 de Dezembro de 1925, e o artigo 40.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, com relação aos individuos abrangidos pelo artigo 1.º d'êste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 40, de 25 de Fevereiro de 1927, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:193

Considerando a necessidade de se fixarem as subvenções diferenciais a aplicar aos inspectores chefes e inspectores de círculo a que se referem os decretos n.ºs 12:706 e 12:854;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções diferenciais correspondentes aos vencimentos dos inspectores chefes e dos inspectores de círculo, fixados no artigo 2.º e seu § 1.º do decreto n.º 12:706, de Novembro de 1926, são as seguintes:

Para os inspectores chefes:

Com mais de vinte anos de serviço	320\$00
Com mais de dez anos de serviço. .	305\$00
Até dez anos de serviço.	290\$00

Para os inspectores de círculo:

Com mais de vinte anos de serviço	275\$00
Com mais de dez anos de serviço. .	265\$00
Até dez anos de serviço.	255\$00

§ 1.º Para efeitos de diuturnidade, contar-se há todo o serviço que tenham prestado nos serviços docentes e fiscalização do ensino.

§ 2.º Nenhum dos actuais inspectores chefes e de círculo poderá receber vencimentos inferiores aos que percebiam à data da promulgação do citado decreto n.º 12:706.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:368

Considerando que os exames de admissão às Escolas Normais Superiores, ainda que se duplique o serviço, não poderão efectuar-se em menos de quinze dias;

Considerando que o tempo que falta para a terminação do presente ano lectivo é absolutamente insufficiente para dar aos alunos os elementos estritamente indispensáveis das matérias que constituem o ano da preparação pedagógica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério liceal que pretendam matricular-se no 1.º ano das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra devem apresentar os seus documentos aos respectivos reitores, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação d'êste decreto, e instruidos com os documentos a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:296, de 11 de Março de 1927 (*Diário do Governo* de 17 do mesmo mês);

Art. 2.º O exame médico-pedagógico a que devem ser sujeitos todos os candidatos realizar-se há no segundo dia immediato ao prazo concedido para a apresentação dos documentos.

Art. 3.º As aulas abrirão immediatamente depois de conhecido o resultado da parte geral do exame de admissão, fazendo-se uma matricula provisória, que só se tornará definitiva para os candidatos aprovados na parte especial do referido exame.

Art. 4.º As aulas do ano de preparação pedagógica prolongar-se hão, no presente ano lectivo, até o dia 15 de Julho, e no ano lectivo próximo os candidatos frequentarão essas mesmas aulas, cumulativamente com o estágio, até as férias do Natal, só se tornando definitiva a sua inscrição no 2.º ano depois do apuramento então feito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.